



Habeas Corpus
0056864-48.2026.8.19.0000

Impetrante : DR. JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA.
Paciente : ANDERSON BASTOS COUTINHO DOS SANTOS.
Aut. Coatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA
COMARCA DA CAPITAL.
Relator : DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON BASTOS COUTINHO DOS SANTOS**, apontando constrangimento ilegal decorrente da omissão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital em dar cumprimento à determinação de transferência do paciente para regime semiaberto constante em decisão proferida 15/06/2026, no âmbito do processo nº 5004608-66.2024.8.19.0500.

É o relatório. Decido.

O presente *Writ* foi impetrado e distribuído na data de 28 de agosto de 2026, conforme se infere do Termo de Distribuição (e-doc. 000002), às 15:00. Na mesma data, em informações, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, informou que no próprio dia 28/08/2026, a serventia intimou a SEPPENRJ, eletronicamente via sistema SEEU, a fim de realizar a transferência em comento, fato este ocorrido às 12:14, conforme consulta ao SEEU (e-doc. 000014).

O Habeas Corpus pressupõe provimento jurisdicional útil, apto a fazer cessar violência ou coação ilegal, atual ou iminente, à liberdade de locomoção, consoante os termos da norma do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Exaurido o quadro fático que motivou a impetração, pois consumada a determinação de transferência de regime pleiteada, antes mesmo da distribuição deste feito, eventual concessão da ordem seria providência ineficaz, desaparecendo o interesse processual, na vertente utilidade, e, com ele, o próprio objeto do *mandamus*, segundo a regra do artigo 659 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia.



Pelas razões que acima estão expendidas é que entendo por julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal, prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após as anotações de praxe, arquivem-se, com baixa.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator